

Manifesto político-pedagógico da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD).

A Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD) é a maior rede nacional organizada de iniciativa da sociedade civil formada por pessoas com síndrome de Down e seus familiares, presente em todas as regiões do território brasileiro.

1. Apresentação e objetivo do manifesto.

O presente posicionamento político-pedagógico tem como objetivo firmar posição em relação à política nacional de educação inclusiva enquanto um sistema que beneficia todas as pessoas.

2. Educação inclusiva como princípio.

A inclusão escolar é um princípio pedagógico estruturante, pois é na convivência com a diversidade que se ampliam as possibilidades de mediação, internalização da cultura e construção de significados compartilhados.

A consolidação da educação inclusiva no Brasil é resultado de um longo processo histórico, construído a partir da mobilização dos movimentos de pessoas com deficiência e de seus familiares, da produção científica nas áreas da educação e das ciências humanas, e da incorporação progressiva dos princípios dos direitos humanos às políticas públicas educacionais.

Esse percurso foi marcado pela necessidade de superação de modelos assistencialistas, segregadores e tuteladores, e pela afirmação da pessoa com deficiência como sujeito de direitos, com plena capacidade de participação social, educacional, cultural e política.

Em decorrência desse processo, dispositivos legais e políticas nacionais e internacionais estabeleceram, ao longo das últimas décadas, a educação inclusiva como princípio estruturante dos sistemas educacionais e não como política alternativa ou circunstancial.

É a partir desse acúmulo histórico, científico, social e político e, em um contexto marcado por disputas e tentativas de relativização de direitos, que reafirmamos, de forma pública e fundamentada, os princípios que sustentam o direito à educação inclusiva, que pressupõe a participação e presença de todas as pessoas com deficiência na rede regular comum, como prevê a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), ratificada no Brasil com status constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão (2015).

À luz desses marcos legais, fundantes dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, não há espaço para retrocessos na garantia do direito à escolarização em classes comuns, em condições de acessibilidade, participação e aprendizagem para todas as pessoas.

A escola, enquanto espaço social heterogêneo, constitui o ambiente privilegiado para o desenvolvimento humano, para alunos com e sem deficiência, justamente por possibilitar relações qualitativamente superiores que enriquecem as possibilidades de múltiplas formas e vias de mediação pedagógica, cooperação e aprendizagem coletiva. O afastamento de estudantes com deficiência desse espaço, ainda que sob o argumento de proteção e especialização do atendimento, rompe com as bases sociais do desenvolvimento desses estudantes.

3. Posição firme e nenhum passo atrás.

O Decreto 12.773/2025 apresenta uma concepção superada, A escolarização “preferencialmente” oferecida na rede regular de ensino, dependendo das “condições funcionais” dos estudantes. Impõe ao estudante com deficiência a marca e responsabilidade individual pelas barreiras que enfrenta, elemento que não se comprova nas pesquisas em ciências da educação.

O decreto reafirma a possibilidade de escolarização em instituições segregadas, nomeadas popularmente como “especializadas”, e que possuem o objetivo de institucionalização e tutela de estudantes com deficiência, afastando-os das experiências e relações sociais que promovem o desenvolvimento, tendo critérios essencialmente funcionais e normatizadores para a decisão entre a escolarização ou a tutela e institucionalização.

Essa discussão não é nova no campo dos estudos da deficiência e remonta ao final dos anos 90, quando, aliado à concepção social da deficiência, se reconhece o direito à educação em igualdade de condições às demais pessoas, culminando no texto da

Convenção (2006). Desde então, a FBASD vem protagonizando a luta pela educação inclusiva e debatendo exaustivamente e de forma sistêmica com os operadores do direito de várias instâncias do Judiciário, pesquisadores da educação, familiares e associações, de onde se conclui que o preferencialmente apresentado no artigo 208 da Constituição se refere ao Atendimento Educacional Especializado, o AEE, e não à oferta educacional (inciso III).

O decreto de outubro de 2025 parte de uma visão atrasada e segregacionista que contraria os avanços históricos no campo dos direitos humanos e da educação inclusiva no Brasil consolidados por meio da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI). Ao reabrir brechas para modelos paralelos de atendimento, o texto fere o direito fundamental à educação previsto nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, além de afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Ao admitir a segregação como possibilidade, desloca-se a responsabilidade do sistema educacional em relação ao estudante com deficiência, naturalizando a ideia de que determinadas crianças e jovens não estão aptas ao convívio social e ao desenvolvimento. Essa lógica contraria frontalmente o princípio pedagógico de que é o meio social que deve ser transformado para responder às necessidades de desenvolvimento e não o contrário.

Somam-se a isso pesquisas contemporâneas no campo do desenvolvimento humano e da pedagogia, que demonstram que ambientes escolares heterogêneos constituem os contextos mais potentes para a aprendizagem e para a constituição subjetiva de todos os estudantes. Ambientes heterogêneos ampliam as possibilidades de mediação pedagógica, favorecem a circulação de práticas culturais complexas e potencializam a construção de conhecimentos compartilhados. Nesses espaços, todos os estudantes, com e sem deficiência, se beneficiam da convivência, da cooperação e do reconhecimento da diferença como valor formativo, e não como obstáculo ao aprendizado.

Além disso, o apoio técnico e financeiro do Estado a instituições que atuam exclusivamente no contexto da tutela e da institucionalização amplia a existência de sistemas paralelos que intensificam a solidão de pessoas com deficiência, aspecto que impossibilita seu desenvolvimento. Esse processo empobrece o desenvolvimento coletivo, fragmenta as experiências escolares e impede que a escola se transforme e se qualifique a partir do encontro com a diferença, além de enfraquecer as possibilidades de desenvolvimento dos estudantes com deficiência.

Além dos aspectos elencados, esse apoio técnico-financeiro opera uma espécie de terceirização da educação e fragiliza a escola pública, que não recebe investimentos suficientes para implementar a inclusão com todos os recursos e apoios necessários. Dessa forma, a distribuição de recursos públicos que deveriam ser destinados à educação geral

transforma-se em política de financiamento que favorece a segregação dos estudantes e o sucateamento da escola.

4. Implicações pedagógicas para estudantes com deficiência

Os seres humanos não se constituem no isolamento, nem na homogeneidade artificial dos espaços segregados, razão pela qual é imprescindível a convivência proporcionada no espaço escolar, que representa uma parte importante das relações sociais. Para estudantes com e sem deficiência, esta lógica deve ser aplicada. A segregação educacional representa a restrição da participação social e das possibilidades de desenvolvimento da linguagem e do pensamento, pelo fato de que essas funções se constituem nas relações sociais com a multiplicidade de colegas, mediadas por adultos e pares, independentemente de suas características, necessidades de cuidado e relações de interdependência.

Ao supor que estudantes com síndrome de Down se beneficiam mais de ambientes homogêneos, a lógica segregadora reafirma, de forma velada, a crença de que esses sujeitos não seriam capazes de participar plenamente das dinâmicas sociais e intelectuais presentes nas turmas comuns. Trata-se de uma concepção que naturaliza o rebaixamento das expectativas pedagógicas, limita as experiências culturais oferecidas e compromete, de maneira profunda, as possibilidades de aprendizagem, desenvolvimento, autonomia e participação social.

É importante ressaltar que o último Censo Escolar (2025) indicou que houve um aumento de 227% nas matrículas na educação especial nos últimos 15 anos. Destes, 93,5% estão matriculados em classes comuns, o que evidencia um aumento significativo do acesso à educação em ambientes inclusivos. O que só foi possível quando o Brasil assumiu os compromissos elencados na Convenção da ONU, expressos também na PNEEPEI/2008. À despeito das críticas sobre as efetivas condições das escolas em implementar essa política, os benefícios da inclusão são inequívocos, uma vez que estamos vivenciando pela primeira vez no Brasil toda uma geração de pessoas com síndrome de Down e demais deficiências que vivenciaram a educação inclusiva, acessaram a educação superior, chegando à vida adulta, ocupando espaços de participação social, mercado de trabalho, constituindo famílias, empreendendo e tudo o mais como qualquer cidadão brasileiro.

5. Dimensão político-pedagógica e direitos humanos.

O decreto analisado também deve ser compreendido em sua dimensão político-pedagógica. Flexibilizar o caráter obrigatório da educação inclusiva cria barreiras ao princípio da não regressividade dos direitos sociais e enfraquece conquistas históricas dos movimentos das pessoas com deficiência e de seus familiares.

As políticas educacionais não são neutras: elas organizam práticas, produzem subjetividades e definem quais vidas são consideradas educáveis em espaços comuns. A legitimação da segregação educacional reafirma processos históricos de exclusão, isolamento, solidão e silenciamento das pessoas com deficiência.

A garantia da educação inclusiva expressa um patamar civilizatório construído a partir dos princípios dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da recusa histórica a práticas de segregação, exclusão e hierarquização das vidas. Fragilizar esse direito significa reabrir feridas sociais que a democracia brasileira se comprometeu a superar.

Sustenta-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1996, deve ser necessariamente reinterpretada à luz do novo parâmetro constitucional estabelecido após a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com status de emenda constitucional no Brasil, por meio do Decreto Legislativo n.º 186 de 2008 e do Decreto n.º 6.949 de 2009. A manutenção de interpretações baseadas exclusivamente na redação original da LDB, especialmente quanto ao termo “preferencialmente”, revela-se incompatível com o atual regime constitucional de educação inclusiva, uma vez que qualquer possibilidade de substituição da escolarização em classes comuns por modalidades segregadas afronta o texto e o espírito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de emenda constitucional em nosso país, configurando inequívoco retrocesso jurídico e social.

6. Considerações finais e recomendações.

A Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD) reafirma, por meio deste manifesto, seu compromisso histórico com a defesa intransigente do direito à educação inclusiva, como expressão concreta da dignidade humana e da igualdade de direitos.

O coletivo da FBASD é fruto de décadas de mobilização, produção de conhecimento e de resistência democrática. Como entidade que articulou e protagonizou o debate sobre a educação inclusiva no país. Teve papel emblemático na revisão do ordenamento jurídico brasileiro relativo aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente a que tratou de revisar o Código Civil e as leis que ferissem esse direito, contribuindo para a análise e modernização de conceitos na área da síndrome de Down e outras deficiências. Por tudo isso, não nos silenciaremos diante de medidas que representem retrocesso na garantia de direitos conquistados com esforço coletivo e legitimados pelos marcos legais e políticos nacionais e internacionais.

Permaneceremos vigilantes, atuantes e mobilizados, afirmando que nenhuma política pública pode relativizar o direito dos estudantes com deficiência à escolarização em classes comuns, em ambientes acessíveis, participativos e socialmente diversos.

Recomenda-se, portanto:

- A reafirmação da educação inclusiva, entendida como aquela que assegura que estudantes com deficiência aprendam junto com os demais, recebendo os apoios necessários, sem segregação, como direito subjetivo inalienável e princípio pedagógico obrigatório.
- O fortalecimento da escola pública comum como espaço central de desenvolvimento, por meio da reestruturação de um projeto nacional concebido como um conjunto articulado de medidas que conecte formação inicial e continuada, estrutura de carreira, remuneração digna, reconhecimento social e condições adequadas de trabalho, contratação por meio de concurso público, diminuição do número de estudantes por sala, não terceirização da educação, entre outros.
- Oferecer condições estruturais ao trabalho pedagógico, recursos de acessibilidade, tecnologia assistiva e o atendimento educacional especializado forte e atuando na articulação, organização e sistematização da eliminação de barreiras que impedem a participação e o desenvolvimento dos estudantes com deficiência.
- A superação de modelos segregados de tutela e institucionalização, em consonância com os marcos legais nacionais e internacionais dos direitos das pessoas com deficiência.
- A participação efetiva das organizações de pessoas com deficiência na formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais.
- Adequação do Decreto 12.773/2025 às disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), garantindo plena harmonização normativa.
- Destinação de recursos para o fortalecimento do sistema educacional geral, assegurando que a inclusão seja mantida por investimentos contínuos e estruturantes.